



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico nº 49/2023.

Objeto: Contratação de empresa para implantação de sistemas de energia solar fotovoltaica na Secretaria Municipal de Educação e nas escolas da rede municipal de ensino do município de Cantagalo-RJ.

Processo: 1.569/2023.

Recorrente: Arausolar Tecnologia Ltda.

Recorrida: Evosolar Energia Solar Ltda.

I. RELATÓRIO

O Edital de Pregão Eletrônico nº 49/2023 foi publicado no Diário Oficial do Estado e da União, Jornal Expresso, Diário Oficial Eletrônico Municipal e no Compras.Gov em 10 de julho de 2023, período a partir do qual também ficou disponível no site da Prefeitura Municipal de Cantagalo, pelo prazo não inferior a 08 dias, em conformidade com o que preceitua a Lei 10520/02.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço Global, em sessão ocorrida no dia 25 de julho de 2023, às 09 horas.

Após a etapa de lances, restou provisoriamente vencedora a empresa Evosolar Energia Solar Ltda, pelo melhor lance de R\$ 310.900,00.

Tendo em vista que o preço ofertado foi inferior a 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, o que conduziu a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, foi dada a oportunidade à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Após envio da documentação pela empresa provisoriamente vencedora, demonstrando a exequibilidade de sua proposta, a mesma foi aceita.

Aceita a proposta e analisadas as condições de participação, especialmente quanto a existência de sanção que impeça a participação no certame mediante a consulta nos cadastros: SICAF, CEIS e Lista de Inidôneos e CADICON, mantidos pelo TCU, passou-se a verificação dos documentos de habilitação.

Verificada a documentação de habilitação e, considerando que foi apresentada toda documentação exigida no edital, a mesma foi declarada vencedora do certame.

Aberto prazo para manifestação de intenção de recorrer do resultado do Pregão Eletrônico nº 49/2023, a empresa Anísio Dutra Construtora Ltda se manifestou no sentido de recorrer da decisão, sendo aberto prazo legal para apresentação das razões recursais.

Em 08 de agosto do corrente ano a Recorrente apresentou seu recurso administrativo na forma do disposto no edital e na legislação de regência.

Chamada a apresentar as contrarrazões, a Recorrida apresentou impugnação ao recurso.

É o relatório.

II. DAS RAZÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

“ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.315.935/0001-89, neste ato representada por seu Procurador, o Sr.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

GABRIEL BALSINI MEROLLI, RG nº 9.406.910-6 e CPF nº 101.589.989-79, vem respeitosamente apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que habilitou e declarou como vencedora do processo licitatório a empresa EVOSOLAR ENERGIA SOLAR LTDA.

DAS RAZÕES

1. DA PROPOSTA

1.1. MARCA E MODELO DOS PRODUTOS OFERTADOS

Em conformidade com o Pregão Eletrônico nº 49/2023, a empresa EVOSOLAR ENERGIA SOLAR LTDA, registrada sob o CNPJ nº 41.994.431/0001-06, deveria observar estritamente os requisitos prescritos no subitem 6.1.2 do Edital. Tal subitem estipula:

*"6.1 – O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:
(...)"*

*6.1.2 – Marca e modelo dos produtos ofertados;" (grifo nosso)
No entanto, no preenchimento da proposta, a EVOSOLAR forneceu os seguintes dados nos campos do sistema eletrônico:*

*Marca: BelEnergy / Solis
Fabricante: BelEnergy / Solis
Modelo / Versão: BelEnergy / Solis*

Como claramente estabelecido no subitem 6.1.2 do Edital, era dever inegável de todas as licitantes indicar, no sistema eletrônico, e previamente à abertura das propostas, tanto a marca quanto o modelo dos produtos ofertados. Em contraposição ao estabelecido, a licitante declarada vencedora preencheu os campos pertinentes apenas com a marca dos produtos ofertados, deixando de cumprir o que era exigido quanto ao modelo, e, assim, transgredindo de forma explícita o disposto no subitem 6.1.2 do Edital.

Esta falha é ainda mais grave e inadmissível quando consideramos o subitem 10.3 do Edital, que de forma categórica afirma:

*"10.3 - Não serão aceitas propostas:
(...)"*

c) que contenham informações sobre modelo e/ou marca/fabricante divergentes daquelas inseridas em sistema quando do preenchimento do formulário eletrônico." (grifo nosso)

Neste contexto, surge evidente que havia uma exigência editalícia clara e obrigatória de que todas as licitantes preenchessem, no sistema eletrônico, os campos com a indicação precisa da marca e MODELO dos produtos ofertados.

Como assim procederam a maioria das licitantes, e fundamentado no subitem 7.2 do Edital, o Pregoeiro estava na incumbência legal de DESCLASSIFICAR a proposta da empresa EVOSOLAR, por ser incompatível com os requisitos editalícios e por conter vícios insanáveis, mormente quando não é admissível qualquer alteração do preenchimento da proposta inicial após a abertura da licitação em questão. Tal determinação está contida no seguinte trecho:

"7.2 - O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência."



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Por todas estas razões, a desclassificação da EVOSOLAR era não apenas justificada, mas imperativa, em obediência às normas do Edital e aos princípios de legalidade e moralidade que regem os procedimentos licitatórios.

1.2. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTIPULADO PARA ENVIO DE ANEXOS
Em relação ao envio de anexos, o procedimento licitatório enfrentou outra irregularidade significativa. No dia 28/08/2023, o Pregoeiro dirigiu-se expressamente à EVOSOLAR ENERGIA SOLAR LTDA, solicitando:

Pregoeiro 28/07/2023 13:12:47 - "Para EVOSOLAR ENERGIA SOLAR LTDA. - Diante do exposto, solicitamos que no prazo de 48 horas (findo no dia 01/08/2023), o senhor apresente justificativa."

Sistema 28/07/2023 13:14:01 - "Senhor fornecedor EVOSOLAR ENERGIA SOLAR LTDA., CNPJ/CPF:41.994.431/0001-06, solicito o envio do anexo referente ao ítem 1."

Contudo, como fica evidente na sequência de eventos, a empresa só efetuou o envio do anexo solicitado no dia 02/08/2023 às 16:24:52, conforme registrado no sistema. Vejamos:

Sistema 02/08/2023 16:24:52 Senhor Pregoeiro, o fornecedor EVOSOLAR ENERGIA SOLAR LTDA., CNPJ/CPF:41.994.431/0001-06, enviou o anexo para o ítem 1.

Dessa forma, a Recorrida deixou de atender ao prazo estipulado de 48 horas, encerrado no dia 01/08/2023, sem qualquer solicitação de prorrogação, em clara inobservância do procedimento. Essa conduta deveria ter culminado na desclassificação da empresa, conforme estabelecido no subitem 8.8 do Edital, que afirma:

"8.8 - O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não aceitação da proposta." (grifo nosso)

Além disso, o Edital prevê no subitem 8.8.1 a possibilidade de prorrogação do prazo, mas somente mediante solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante antes do término do prazo inicial. Dessa forma:

"8.8.1 - É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo." (grifo nosso)

A ausência de tal solicitação fundamentada por parte da licitante, bem como a inobservância do Pregoeiro quanto ao prazo estipulado, configura uma violação clara e objetiva do Edital, em especial do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A continuidade do procedimento licitatório com a aceitação da proposta da EVOSOLAR, apesar da evidente inobservância do prazo estipulado para o envio dos anexos, representa uma grave falha processual, cuja correção é necessária para garantir a integridade, legalidade e legitimidade do processo licitatório, e para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

1.3. DA DECLARAÇÃO FALSA RELATIVA AO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO EDITAL



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

A participação na licitação exige o cumprimento integral das condições estabelecidas no Edital, conforme subitens 4.3, 4.4, e 4.5, e o declarado pela Recorrida. Entretanto, o comportamento da Recorrida em não preencher corretamente os campos do sistema eletrônico relativos ao MODELO dos produtos ofertados contradiz a própria declaração e fere os princípios editalícios.

O não cumprimento desses requisitos deveria ter conduzido à sua DESCLASSIFICAÇÃO.

A situação é agravada pela declaração da Recorrida, afirmando que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências do Edital. Essa afirmação configura, em face do comportamento observado, uma declaração falsa. Tal ação contraria o subitem 4.5 do Edital, o qual estabelece que a declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções aplicáveis por lei e conforme o Edital.

A análise dos subitens pertinentes reforça a compreensão dessa situação:

“4.3 – Não poderão participar desta licitação os interessados:

(...)

4.3.2 – que não atendam às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);”

“4.4 – Como condição para participação no Pregão, a licitante assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

(...)

4.4.2 – que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus Anexos;

4.4.3 – que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias;”

“4.5 – A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital.”

Dessa forma, a Recorrida se mostra em desconformidade com os requisitos essenciais estipulados no Edital, justificando a aplicação das sanções pertinentes e a revisão do processo licitatório em questão. A integridade e a transparência do processo exigem a aplicação rigorosa das normas editalícias e a responsabilização de todas as partes envolvidas.

2. DA HABILITAÇÃO

2.1. DA AUSÊNCIA DO CÁLCULO DO ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL (SG) E DO NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO EXIGIDO

A empresa recorrida não cumpriu a obrigação de apresentar o cálculo do índice de solvência geral (SG), conforme prescrito no subitem 9.11, alínea “a.3” do edital. A falha nessa apresentação determina que a empresa vencedora comprove que detém capital social registrado igual ou acima de 10% do valor total estimado da contratação, como estabelecido:

“9.11 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a.3 – A ausência do demonstrativo com os índices de liquidez exigidos ou índices com resultado menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos acima, a empresa vencedora deverá comprovar que possui capital social igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.” (grifo nosso)



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

O valor total previsto para a contratação é de R\$ 310.900,00, elevando o capital social mínimo requerido a R\$31.090,00, representando 10% (dez por cento) do valor total. Contudo, o capital social registrado pela empresa recorrida é de R\$ 30.000,00, montante indubitavelmente inferior ao exigido.

Assim, fica claramente evidenciado que a empresa recorrida NÃO ATENDE ao requisito de manter capital social registrado igual ou superior a 10% do valor total estimado da contratação. Tal inobservância é ainda mais grave pela ausência do cálculo do índice de solvência geral (SG), conforme o subitem 9.11, alínea "a.3" do edital, culminando em um defeito na habilitação de acordo com as normas previstas.

Adicionalmente, sublinhamos que a falta do demonstrativo contendo os índices de liquidez requisitados NÃO PODE ser sanada por meio de diligência, visto tratar-se de uma exigência editalícia IMPERATIVA, de acordo com o subitem 9.11, alínea "a.2", prescrevendo que TODAS as licitantes apresentem um demonstrativo ASSINADO pelo representante legal E CONTADOR. Conforme redigido:

"9.11 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a.2 – Demonstrativo assinado por representante legal do licitante e contador, que demonstre a boa situação financeira da empresa, através dos índices econômicos abaixo discriminados, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios." (grifo nosso)

A negligência em cumprir esse requisito, por parte da empresa recorrida, representa uma inobservância inequívocas condições estipuladas no edital, consolidando sua inabilitação conforme os critérios prescritos.

2.2. DA AUSÊNCIA DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL

A inobservância de determinados procedimentos e normas pode revelar significativas lacunas na adequada demonstração da condição econômico-financeira de uma empresa. No caso em tela, a empresa recorrida deixou de apresentar os termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial, um requisito imperativo delineado no item 9.11, alínea "a" do edital, cuja redação é a seguinte:

"9.11. a) - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (Demonstrativo de resultados, Balanço patrimonial, Termos de abertura e encerramento (...))" (grifonosso)

Os termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial não são meros formalismos, mas elementos essenciais que fornecem validade e legitimidade às demonstrações financeiras. O termo de abertura garante a continuidade e a consistência das informações contábeis, enquanto o termo de encerramento confere finalidade e autenticidade ao balanço.

A ausência desses termos, portanto, não apenas viola a disposição expressa do edital mas também compromete a integridade e a transparência das informações financeiras apresentadas. A falta desses documentos pode ocultar inconsistências, imprecisões ou mesmo irregularidades nas demonstrações contábeis, impedindo uma avaliação clara e objetiva da solidez financeira da empresa.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Em um processo licitatório, onde a confiabilidade e a precisão das informações são fundamentais para assegurar a igualdade de condições entre os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa, tal omissão assume especial gravidade. Ela pode prejudicar a avaliação imparcial e criteriosa da capacidade econômico-financeira da licitante, um dos pilares da habilitação, conforme as normas estabelecidas.

Consequentemente, a falha na apresentação dos termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial constitui um defeito substancial na habilitação da empresa recorrida, fortalecendo as objeções à sua qualificação. Essa inobservância deve ser considerada à luz dos princípios da legalidade, da transparência e da eficiência que norteiam os procedimentos licitatórios, resultando em uma inabilitação justa e fundamentada, em consonância com os critérios rigorosos previstos no edital.

2.3. DA IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS

Consoante o estabelecido no artigo 32 da Lei nº 8.666/93, os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração. As definições legais desses termos são claras: "Original" é entendido como o documento em sua forma genuína, enquanto "cópia" é a reprodução de um original e a "cópia autenticada" é uma reprodução que requer autenticação por oficial público ou conferência pelo cartório onde estão os originais, conforme o art. 425, inciso III, do Código de Processo Civil:

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório com os respectivos originais;

Esta regra é corroborada pela jurisprudência, que afirma que cópias ou reproduções fotográficas sem autenticação, conhecidas como "cópias simples", não têm validade jurídica nos procedimentos licitatórios (STF, RTJ 108/156; STJ, RHC 3.446, DJU 30.5.94, p. 13493, in RBCCr 7/213). A Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 32, reafirma esse entendimento:

"os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ..."

Neste contexto, a impossibilidade de verificar a autenticidade das assinaturas nos documentos de habilitação, tais como declarações e contratos de prestação de serviços com o responsável técnico, todos com assinatura física digitalizada, mas sem a possibilidade de verificar a autenticidade das assinaturas, constitui um desvio grave dos procedimentos legalmente estabelecidos.

A autenticidade é fundamental para assegurar a integridade e a confiabilidade dos documentos. A falha em atender a esse requisito pode levar à inabilitação da licitante, em conformidade com os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, que devem orientar todo o processo licitatório.

Em suma, a verificação da autenticidade das assinaturas é um requisito legal imprescindível no contexto da apresentação de documentos em processos licitatórios. A impossibilidade de verificação representa uma falha significativa que pode comprometer a integridade do processo, conforme os padrões estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e na jurisprudência aplicável.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Concluindo, a apresentação de declarações e contrato de prestação de serviços com o responsável técnico em forma de cópia simples, sem a devida autenticação, representa uma falha substancial que vai contra os requisitos expressamente estipulados na legislação vigente e na jurisprudência aplicável.

Como já mencionado, a Lei nº 8.666/93 é clara quanto à necessidade de apresentação de documentos em original ou por processo de cópia autenticada por cartório competente ou servidor da administração. Essa exigência não é meramente formal, mas fundamental para garantir a autenticidade e integridade dos documentos, evitando possíveis fraudes ou falsificações.

A jurisprudência do STF e STJ, mencionada anteriormente, reforça esse entendimento, tornando inválidas as “cópias simples” ou “reproduções fotográficas” sem autenticação em procedimentos licitatórios.

Nesse sentido, a falha na apresentação dos documentos com a devida autenticação não pode ser vista como mera irregularidade, mas sim como uma inobservância grave das normas legais que regem os processos licitatórios. Portanto, tal conduta deve levar à inabilitação da licitante, em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, e eficiência que norteiam a Administração Pública.

A inabilitação, neste caso, é não apenas uma medida legalmente justificada, mas também uma medida necessária para preservar a integridade, a transparência e a competitividade do processo licitatório, garantindo que todos os participantes estejam em conformidade com as regras estabelecidas e contribuindo para uma contratação pública justa e eficiente.

2.4. DOS ATESTADOS E CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO APRESENTADOS

A análise dos documentos apresentados pela licitante recorrida revela uma significativa inobservância às determinações expressas do edital, particularmente quanto ao requisito previsto no subitem 9.12.3.3, o qual estabelece:

“9.12.3.3 - O pregoeiro poderá adotar diligências tendentes a confirmar a autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, dentre estas a solicitação de CAT (Certidão de Acervo Técnico) COM REGISTRO DE ATESTADO (atividade concluída ou em andamento), na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato.” (grifo nosso)

No presente caso, a recorrida apresentou apenas 2 (dois) atestados e 2 (duas) CAT's SEM REGISTRO DE ATESTADO. A documentação, portanto, não cumpre a exigência expressa no edital para demonstração da capacidade técnico-operacional.

Ademais, foram apresentados 2 TRT's referentes aos atestados. No entanto, as próprias TRT's determinam que, após a conclusão das atividades técnicas, o profissional deverá proceder à baixa do TRT, o que não foi evidenciado nos documentos apresentados pela recorrida. Tal omissão agrava a não conformidade já constatada e afeta a avaliação da capacidade técnica da licitante.

Em relação à diligência de documentos, ressaltamos o preconizado no subitem 9.3 do edital, que estabelece um prazo para o envio de documentos complementares.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

O não atendimento a esta disposição editalícia, no entanto, não pode ser sanado posteriormente, pois trata-se de uma falha substancial que reflete a inadequação da proposta à demanda técnica do objeto licitado.

O princípio da vinculação ao edital é uma garantia de isonomia entre os licitantes e de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme preceitua o artigo 3º da Lei 8.666/93. A inobservância de requisitos editalícios essenciais compromete esses objetivos e viola esse princípio fundamental.

O subitem 9.18 do edital é categórico ao determinar a inabilitação da licitante que não comprovar sua habilitação conforme as exigências estabelecidas, enfatizando:

"será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital." (grifo nosso)

Assim, a INOBSERVÂNCIA das disposições do edital quanto à apresentação de CAT COM REGISTRO DE ATESTADO e à ausência de baixa nos TRT's é motivo suficiente para a INABILITAÇÃO da recorrida, em estrita observância às normas do certame e aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Portanto, a desconsideração dessas falhas constitui um atentado à legalidade, à impessoalidade e à eficiência, pilares da atuação administrativa, ensejando a necessária revisão do julgamento e a inabilitação da empresa recorrida.

3. CONCLUSÃO

Em síntese, a análise da proposta e da habilitação no processo licitatório revela múltiplas e significativas falhas cometidas pela empresa recorrida, EVOSOLAR ENERGIA SOLAR LTDA.

No âmbito do Pregão Eletrônico nº 49/2023, foram detectadas várias irregularidades, como a falha na observância estrita das exigências do Edital, a demora no envio dos anexos solicitados e a incompatibilidade entre a declaração da Recorrida e o comportamento observado.

No que concerne à habilitação, as deficiências substanciais incluem a ausência do cálculo do índice de solvência geral (SG), o não atendimento do requisito de capital social mínimo, falhas na apresentação do balanço patrimonial e a impossibilidade de verificar a autenticidade das assinaturas nos documentos de habilitação, além da apresentação de atestados e certidões que não atendem aos requisitos expressos do edital.

Essas falhas, tanto na proposta quanto na habilitação, não são meras irregularidades. Elas violam princípios fundamentais como a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a isonomia, e a eficiência, comprometendo a integridade, a transparência, e a qualificação da empresa recorrida em diversos aspectos fundamentais.

Portanto, é evidente que o procedimento licitatório está contaminado por essas inconsistências. A correção dessas falhas é indispensável para a restauração da confiança no processo e para garantir que a adjudicação seja feita em conformidade com a lei, os regulamentos aplicáveis, e a jurisprudência vigente.

Neste sentido, requer-se a reanálise do processo licitatório, com a DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO da EVOSOLAR ENERGIA SOLAR LTDA., conforme estabelecido no Edital, e a aplicação das sanções cabíveis,



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

respeitando-se os princípios que regem a Administração Pública e as normas do processo licitatório.

4. DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto e em consonância com os princípios legais e regulamentares que regem os processos licitatórios, bem como com as normas e exigências específicas do Edital do Pregão Eletrônico nº 49/2023, os requerimentos são os seguintes:

a) Reanálise do Processo Licitatório: Que seja realizada uma reanálise minuciosa do processo licitatório em questão, observando as falhas e irregularidades identificadas, tanto nos aspectos relacionados à proposta quanto nos aspectos relacionados à habilitação da empresa EVOSOLAR ENERGIA SOLAR LTDA.;

b) Desclassificação da EVOSOLAR ENERGIA SOLAR LTDA.: Que se proceda à desclassificação imediata da referida empresa, em conformidade com as disposições do Edital e em virtude das diversas falhas e inobservâncias detectadas;

c) Inabilitação da EVOSOLAR ENERGIA SOLAR LTDA.: Que a empresa seja inabilitada de participar do processo licitatório, com base nas deficiências substanciais que afetam sua habilitação e na inobservância inequívoca das condições estipuladas no edital;

d) Comunicação às Autoridades Competentes: Que sejam comunicadas as autoridades competentes acerca das falhas identificadas, para fins de acompanhamento, fiscalização, e tomada de providências adicionais, se necessárias;

e) Outras Medidas Necessárias: Que sejam adotadas todas as demais medidas que se fizerem necessárias para o correto cumprimento da lei, dos regulamentos, e do Edital, assegurando a isonomia, a legalidade, e a moralidade do processo licitatório.

Assim, espera-se que tais requerimentos sejam acolhidos e prontamente atendidos pela Administração Pública, de modo a preservar a confiança no processo licitatório e assegurar que a adjudicação seja realizada em estrita conformidade com os princípios e normas aplicáveis.”

III. DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrrazões a Recorrida apresenta as seguinte alegações:

“EVOSOLAR ENERGIA SOLAR LTDA, com sede a AV DJALMA BEDA COUBE, nº 895, Galpão – Triângulo, Cantagalo -RJ, CEP: 28500-000, inscrita no CNPJ nº. 41.994.431/0001-06, vem por meio de seu representante legal, Sr.Mauricio Freitas Junior, portador da Carteira de Identidade nº 24692134-0 e do CPF sob o nº 148.641.687-09,respeitosamente, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Interposto pela empresa AURASOLAR TECNOLOGIA LTDA, apresentando as razões:

Da Alegação de Falha na Apresentação do Modelo do Produto:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

A parte recorrente sustenta que o edital exige a apresentação tanto da marca quanto do modelo do produto em questão na proposta. Contudo, é relevante ressaltar que a proposta apresentada cumpriu integralmente com o requisito editalício ao informar, de forma clara, a marca do equipamento.

Além disso, faz-se necessário destacar que a potência do equipamento oferecido, devidamente mencionada na proposta, é uma característica intrínseca que identifica um modelo específico, como é de conhecimento técnico e reconhecido no setor de energia.

Como se não bastasse, no projeto técnico apresentado no edital, não especifica os modelos e apenas as marcas que atendem os requisitos para o ideal funcionamento. Para a marca apresentada pela recorrida, só existe um modelo que possui a potência especificada.

Da Pertinência da Informação de Potência como Identificação do Modelo:
No caso em questão, a parte contrarrazoante argumenta que a informação de potência do equipamento apresentado não apenas sinaliza a marca, mas também, de maneira inequívoca, identifica o modelo pretendido, uma vez que a potência é um atributo intrínseco e distintivo de cada modelo de produto.

Essa alegação encontra respaldo na literatura especializada e nas práticas comuns do mercado, em que a potência, muitas vezes, é utilizada como critério primordial para classificar diferentes modelos de produtos, inclusive sendo um aspecto determinante para a tomada de decisão de compras.

Da Essência do Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade:

A obrigação de informar a marca e o modelo do produto na proposta tem como finalidade assegurar a transparência e a concorrência justa no processo licitatório. Entretanto, impugnar uma proposta por não ter mencionado o modelo específico, quando a informação da potência já é suficiente para identificação, configuraria uma excessiva rigidez formal, em detrimento do princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, a jurisprudência tem se inclinado à interpretação que considera as peculiaridades do caso concreto e a substância das informações apresentadas, priorizando o conteúdo sobre a forma, de forma a evitar a desqualificação indevida de propostas que, de fato, atendem ao escopo da licitação.

DA ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTIPULADO PARA ENVIO DE DOCUMENTOS

Argumenta a recorrente que a recorrida haveria descumprido com o prazo de envio de documentos complementares solicitados pelo pregoeiro, outrora vejamos as ponderações sobre este questionamento já sanadas no sistema comprasnet e justificadas conforme determinações do próprio edital:

Pregoeiro 03/08/2023 14:48:00 Conforme restou consignado no chat da sessão pública realizada em 28/07/2023, o Pregoeiro solicitou à empresa Evolar Energia Solar Ltda que apresentasse documentação que justificasse a divergência entre orçamentos apresentados e diligência realizada pelo Pregoeiro junto a fornecedora BelEnergy.

Pregoeiro 03/08/2023 14:48:13 Em 31 de julho de 2023 às 14:55 foi encaminhado e-mail ao setor de licitações contendo anexada a documentação sobre a confirmação da cotação apresentada na sessão do dia 28/07/2023 e



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

posteriormente, em 02/08/2023, foi realizada a inclusão dos mesmos no sistema comprasnet.

Pregoeiro 03/08/2023 14:48:47 Assim estabelece o item 8.8.2 do edital: "Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoieiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, (...)"

Pregoeiro 03/08/2023 14:49:31 (...) ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoieiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta."

Pregoeiro 03/08/2023 14:49:46 Portanto resta evidenciada a tempestividade no envio das justificativas requerida sem sessão pública.

Pregoeiro 03/08/2023 14:50:03 Isto posto, após recebimento dos documentos complementares, ou seja, a confirmação dos valores apresentados na planilha encaminhada em 27/07/2023 às 14:52, pode-se comprovar a exequibilidade da proposta através da análise da planilha apresentada, do orçamento anexado e dos esclarecimentos prestados pela arrematante

Pregoeiro 03/08/2023 14:50:20 Assim, entende o pregoeiro, pela aceitabilidade proposta de preço da empresa Evosolar Energia Solar Ltda, passando à fase seguinte para análise da documentação de habilitação.

Dessa forma fica evidente novamente que não há nenhum descumprimento com as regras editalícias, cumprindo a recorrida com todos as presunções legais.

DA ALEGAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA RELATIVA AO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO EDITAL

Como se não bastasse os fundamentos sem nexo da recorrente a mesma ainda alega que a recorrida apresentou declaração falsa ao afirmar que a proposta apresentada está em conformidade com o edital, o que, não deve ser considerado por este órgão julgador, uma vez que o esse tópico já foi debatido.

DA ALEGAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA IRREGULAR.

Conforme art 31 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses de data de apresentação da proposta; (grifo nosso)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1%(um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifonosso)

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Como se pode verificar no artigo 31; inciso I, “deverá apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei” (grifo nosso)

O edital em epígrafe solicita em seu item 9.11: “Balanço patrimonial e demonstrações contábeis de último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei (Demonstrativo de resultados, Balanço patrimonial, Termo de abertura e encerramento devidamente registrados ou autenticados pela junta comercial do estado de origem da empresa ou quando o caso, registrado em cartório). Vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios”. (grifo nosso)

Cabe salientar que a recorrida juntou aos anexos do processo, o livro com descrição de eventos “Balanço(Empresa) / Demonstrações Financeiras”, devidamente autenticado na JUCERJA, onde através do link:<https://www.jucerja.rj.gov.br/Servicos/ChancelaDigital> utilizando-se do protocolo nº 95-2023/287199-0 é possível verificar a autenticidade do mesmo.

Em ponderações, as recorrentes alegam que o livro supracitado não atenderia as exigências do edital, ao deixar de apresentar termos de abertura e encerramento.

Como se pode verificar, o livro apresentado pela recorrida, possui em sua materialidade, todas as exigências necessárias para a demonstração da sua situação financeira, apresentando Balanço Patrimonial, DRE, Demonstrações de Lucros ou Prejuízos Acumulados, Demonstrações de Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração de Fluxo de Caixa, Coeficientes de análises, Notas Explicativas(...)



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Sendo assim, a ausência de Termos de Abertura e encerramento não inibi a conclusão de que o livro apresentado pela recorrida é o bastante e o suficiente para averiguar a sua positiva situação financeira, demonstrando ao município a sua potencialidade em cumprir com as suas obrigações.

Ainda se tratando do tópico, as recorrentes deliberam sobre a seguinte temática, que a recorrida teria deixado de apresentar o índice de solvência geral (SG), conforme prescrito no subitem 9.11, alínea "a.3" do edital

Conforme pagina nº 10 do Livro "Balanço (Empresa) / Demonstrações Financeiras" apresentado pela recorrida, pode verificar-se diversos índices, como: Índice de liquidez Geral, Índice de Liquidez Corrente, Índice de Endividamento Geral, Grau de endividamento, Índices esses, que atendem a todos os padrões necessários para a demonstração da boa situação financeira da empresa.

Vejamos o que retrata o § 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato (...)

É evidente que a recorrida demonstrou através dos índices presentes, a sua CAPACIDADE FINANCEIRA COM VISTAS AOS COMPROMISSOS QUE IRA ASSUMIR, caso ainda reste dúvidas ao ilustríssimo pregoeiro sobre tal capacidade financeira, poderá o mesmo, calcular o grau de solvência geral da empresa, utilizando-se dos valores presentes no livro "Balanço (Empresa) / Demonstrações Financeiras", levando em consideração os princípios da razoabilidade, isonomia e da economicidade na execução plena do objeto do certame.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL – EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

No presente caso, conforme já mencionado acima, a empresa recorrida pontuou e demonstrou o cumprimento de todas as alegações apresentadas pelas recorrentes

Não se pode permitir que por excesso de formalidade uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido corrobora a jurisprudência sobre o tema:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. *A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.*
- 2.
2. *O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.*
3. *Segurança concedida.*



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

(MS n. 5.869/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/9/2002, DJ de 7/10/2002, p. 163.)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrida, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a sua inabilitação, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade."

(SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente a qualificação técnica, financeira e dispõe de habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento da presente contrarrazão com o mantimento da sua decisão em HABILITAR a recorrida.

DA ALEGAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA /
TÉCNICO OPERACIONAL / TÉCNICO PROFISSIONAL FORA DOS PADRÕES

Apresenta a recorrente diversas alegações de que a recorrida, teria deixado de cumprir com as exigências técnicas, solicitadas no edital pregão presencial em questão. Em prol de sanarmos qualquer dúvida, ou indagação, passamos a expor:

Vejamos do trecho da Lei:

Artigo 30 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Arte. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (...) (grifo nosso)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado (...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)(...) (grifo nosso)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (...) (grifo nosso)



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.(grifo nosso)

Como compreendido por lei a qualificação técnica a ser apresentar deverá evidenciar que a licitante, prestou serviços semelhantes, que possam comprovar sua capacidade técnica / técnica operacional /técnico profissional.

Dentre os documentos apresentados pela recorrida, estão os atestados de capacidade técnica, das empresas Santa Casa de Caridade de Cantagalo e a empresa L Silveira Teixeira Ltda, que demonstram a execução de atividades pertinentes as exigidas no edital e termo de referência.

Ainda sobre essa temática as recorrentes alegam que os atestados divergem em alguns pontos, dentre eles:

A indagação de que os atestados apresentados, são de SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, e não compreenderiam o fornecimento de VENDAS DE PRODUTOS.

Para que não haja dúvidas, quanto as vendas das mercadorias e as instalações dos sistemas, anexamos as contrarrazões, os contratos que evidenciam toda execução do serviço e vendas. (enviado no e-mail da prefeitura)

Sobre a divergência das TRT's apresentadas:

É imputado pelas recorrentes, que as TRT's apresentada pela recorrida teriam algumas falhas materiais, que descaracterizariam a sua validade, dentre elas o valor declarado na TRT's e os valores declarados nos atestados de capacidade técnica.

A divergência dos valores é verificada, porém, não invalidam as TRT's, como documento comprobatório de qualificação técnico profissional, para cumprimento do que se pede, visto que as descrições dos serviços e atividades realizadas dentro das TRT's condizem com as exigências do edital em seu item 9.12.4

Vajamos:

"A licitante deverá apresentar, para fins de comprovação de técnica-profissional, mediante apresentação de certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CRT da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do (s) responsável (s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Termo de Responsabilidade Técnica – TRT relativos ao fornecimento e instalação de sistemas de energia solar fotovoltaica a rede (on-grid) com capacidade mínima de geração de 70,95 kw p em mesma edificação (Grifo nosso)

Como visto, a exigência TÉCNICA será de fornecimento e instalação do serviço de energia solar fotovoltaica, e que tal divergência de valores não descaracteriza, a essência dos serviços prestados, que por vez são legitimamente comprovados em suas TRT's.

Em verdade, o equívoco na apresentação das TRT's, trata-se tão somente de erro material, e que devidamente diligencia e analisado, não deveria modificar o resultado da licitação, pois não altera a capacidade técnica da recorrida.

Erro material no documento trata-se da distorção entre o conteúdo e a vontade daquele que o produziu. Pode ser o vício da TRT's, a determinar que o



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

conteúdo do documento é diferente do desejo pretendido por aquele que o redigiu; pode ser o vício contido no documento que retratou situação diferente da que de fato ocorreu; pode ser ovício involuntário a produzir conteúdo inverídico.

Os objetivos primordiais inseridos na Lei 8.666/93 são a busca da proposta mais vantajosa para a administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento sustentável.

É cediço que o procedimento licitatório está vinculado ao edital, contudo, além de garantir observância ao princípio da isonomia, busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sobre a importância da seleção da proposta mais vantajosa, Marçal Justen Filho ensina:

"Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o" princípio da isonomia "imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes".

O doutrinador Hely Lopes Meirelles tem posicionamento em sentido idêntico, vejamos:

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes"

A colisão entre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia deve ser resolvido por intermédio da ponderação, aplicando-se a razoabilidade e proporcionalidade.

Observa-se na espécie que empresa apresentou documento exigido pelo edital. Conforme exposto, o erro material com do valor das TRT"s não altera a realidade fática da empresa ter fornecido e instalado sistemas de energia solar fotovoltaica

Sobre a alegação do descumprimento da RESOLUÇÃO Nº 39, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018 que dispõem sobre as atribuições técnicas do Técnico Industrial em Eletrotécnica em instalações elétricas com demanda de energia de até 800Kva.

Tal alegação não deverá ser considerada visto que RESOLUÇÃO Nº 074, de 04 de julho de 2019 revoga a Resolução nº 39, descaracterizando tal limitação.

Sobre a apresentação de CAT COM REGISTRO DE ATESTADO, como bem sabido, o CAT é o documento que comprova a execução das atividades realizadas pelo profissional durante a trajetória de sua vida profissional e/ou serviço executado, demonstrando assim, capacidades técnicas operacionais.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Nesse sentido, foi apresentando pela recorrida o CAT do técnico em elétrica que demonstra a execução de serviços pertinentes ao que se pede no edital, apesar da ausência de caracterização de registro, o mesmo não perde a objetividade de demonstrar a capacidade técnica operacional exigida.

Diante do exposto, a parte contrarrazoante requer a Vossa Senhoria que seja rejeitado o recurso interposto pela parte recorrente, por entender que a argumentação apresentada na defesa inicial está de acordo com o edital e a legislação vigente, representando uma abordagem condizente com os princípios que regem os processos licitatórios.

*Termos em que,
pede deferimento.”*

IV. DOS FUNDAMENTOS

Em momento oportuno, a empresa ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA apresentou seu recurso, sendo verificados os seguintes pressupostos: **Sucumbência:** a **RECORRENTE** encontrava-se na quinta colocação, na ordem crescente dos melhores lances, para o objeto do certame com o valor total de R\$ 379.000,00 (trezentos e setenta e nove mil reais); **Tempestividade:** a **RECORRENTE** apresentou suas razões recursais dentro do prazo estabelecido no item 11 do Edital do Pregão Eletrônico nº 49/2023; **Legitimidade:** a intenção de recorrer foi manifestada pela própria licitante sucumbente, que cumpriu os requisitos para participação no certame; **Interesse:** o acolhimento da pretensão poderá ser útil à **RECORRENTE**, que apresenta o interesse de passar à condição de aceitação de sua proposta e habilitação de sua documentação para o objeto do certame; e **Motivação:** “Por meio desta, expressamos de maneira oficializada a nossa intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão que habilitou e declarou como vencedora do processo licitatório a empresa EVOSOLAR ENERGIA SOLAR LTDA.”

Isto posto, foi acatada a intenção de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, conforme previsto no edital.

Adiante, passo a análise de mérito.

V. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

1 - Quanto a ausência do modelo dos produtos ofertados

Alega a recorrente que a recorrida não observou estritamente os requisitos prescritos no subitem 6.1.2 do edital não preenchendo, na proposta eletrônica, o modelo dos produtos ofertados.

Ocorre que a fase de lances se deu na forma automática, não havendo interferência do pregoeiro nessa fase do certame.

A não desclassificação da proposta na fase de lances não impede seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.

Isto posto, após encerramento da fase de lances, tendo se sagrada vencedora a empresa EVOSOLAR ENERGIA SOLAR LTDA, foram verificados os documentos encaminhados através do sistema conforme item 5.1 do Edital, documentos estes anexados em 24/07/2023.

Analisada a proposta, se observa que a mesma não apresentava o modelo das marcas oferecidas, porém, junto a sua proposta, a Recorrida apresentou folder dos produtos a serem fornecidos onde constavam as marcas e modelos.

Para verificar a conformidade dos produtos ofertados, o Pregoeiro encaminhou ao Setor



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Técnico da Demandante os documentos apresentados juntos a proposta inicial.

Em resposta, foi encaminhado pelo setor demandante parecer aprovando os equipamentos ofertados pela Recorrida.

Desse modo, no caso concreto, a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação se revelaria como formalismo exagerado por parte do responsável pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade.

Nesse sentido corrobora entendimento da Corte de Conta da União:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, QUANDO A DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE CONTIVER DE MANEIRA IMPLÍCITA O ELEMENTO SUPOSTAMENTE FALTANTE e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Representação de licitante (escritório de advocacia) apontara suposta irregularidade em concorrência promovida pela Celg Distribuição S.A. para contratação de serviços advocatícios. Alegara o escritório representante que teria sido indevidamente inabilitado no certame em função de eventual insuficiência de sua infraestrutura física, mesmo após ter comprovado, em sede de recurso administrativo, possuir a infraestrutura mínima exigida no edital. Em sede de oitiva, a Celg informou que o licitante não atendera ao edital, uma vez que “fez juntar ‘Declaração de Disponibilidade Técnica’ (...) de forma genérica, deixando de mencionar a existência de linhas telefônicas”. Complementou que “tal ocorrência denota falta de atenção, sem contar ainda o fato de os demais licitantes terem atendido tal item, conforme a regra do edital”. Ao rejeitar as justificativas da Celg, o relator destacou que “a ‘Declaração de Disponibilidade Técnica’ apresentada pelo licitante, conquanto não tenha declarado explicitamente possuir uma linha telefônica, continha, em seu rodapé, o endereço completo e o número de telefone de sua sede, suprimindo, de forma indireta, a exigência”. Acrescentou o relator que, “se mesmo assim, ainda pairassem dúvidas sobre o fato, a CELG poderia ter requerido esclarecimentos complementares, como previsto no art. 43 da Lei 8.666/1993”. Nesse sentido, concluiu que “a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade”. O Tribunal, alinhado ao voto da relatoria, considerou procedente a Representação, fixando prazo para que a Celg adotasse “as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de desconstituir o ato de inabilitação do escritório”. Acórdão 1795/2015-Plenário, TC 010.975/2015-2, relator Ministro José Múcio Monteiro, 22.7.2015.

2 - Quanto a inobservância do prazo estipulado para envio de anexos.

Quanto a essa alegação, observo que foi seguido pelo Pregoeiro o que estabelece o item 8.8.2 do edital: “8.8.2 - Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.”.

Conforme consta na ata do pregão, foi informado, no chat, que no dia 31/07/2023 a Recorrida havia encaminhado, via e-mail, a documentação sobre a confirmação da cotação apresentada na sessão do dia 28/07/2023 e, posteriormente, no dia 02/08/2023, anexada ao sistema comprasnet.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Pelos fatos expostos, a remessa dos documentos se deu de forma tempestiva e não intempestivamente como alega a recorrente.

3 - Quanto a declaração falsa relativa ao cumprimento das condições do edital

À empresa que decide participar de um certame é primordial examinar a lei, o edital e analisar se detém os requisitos necessários para competir, pois deve-se ter em mente que a responsabilidade perante o órgão não surgirá somente quando for efetivamente contratado pelo órgão.

Assim, temos que aquele que atua com o intuito de prejudicar o certame ou com desídia estará sujeito às penalidades previstas em lei tendo em vista que, a depender do ato, frustrará completamente o certame demandando mais tempo para que seja finalizado.

O caso em tela não demonstra que o licitante agiu com desídia ao elaborar sua proposta, não prejudicando, dessa forma, o andamento da sessão pública realizada no dia 23/06/2023.

4 - Da ausência do cálculo do índice de solvência geral (SG) e do não atendimento do requisito de capital social mínimo exigido

É requisito para habilitação de licitante, dentre outros, a comprovação de qualificação econômico-financeira da empresa, a qual pode ser demonstrada pela apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações.

Nesse caso, ocorre que a recorrida apresentou em seus documentos de qualificação econômico financeira, Demonstrativos Contábeis, dentre outros, os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente, Endividamento Geral e Grau de Endividamento, não apresentado o índice de Solvência Geral, que foi aferido com as informações constantes nas demonstrações apresentadas, resultando no índice de 3,66. Assim, tendo sido apurado o índice não há que se falar em capital social mínimo.

Configuraria excesso de formalismo a inabilitação da licitante cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência de um dos índices não é suficiente para macular o conteúdo do documento, devidamente cancelado pela Junta Comercial.

5 - Da ausência dos termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial

No caso em análise, em primeiro lugar, o certame deve dispor de um rito formal suficiente para proporcionar segurança jurídica e respeito aos direitos dos envolvidos. Em segundo plano, exige-se interpretação flexível e razoável quanto a sua forma de modo a evitar que a formalidade se torne um fim em si mesmo, afastando-se da verdadeira finalidade do processo – o interesse público (buscar a melhor proposta para a Administração Pública).

Vale salientar que o art. 47 do Decreto nº 10.024/2019 estabelece que “o pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999”.

No caso em comento, o Termo de Abertura e o Termo de Encerramento do Balanço Patrimonial não alteraria a substância da proposta e dos documentos uma vez que os documentos constantes nos autos já seriam capazes, per si, de demonstrarem que a empresa Recorrente é qualificada econômico financeiramente para cumprir os termos da presente licitação.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Com efeito, não se desconhece que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de extrema relevância na medida em que vincula, não só a Administração Pública, mas também os administrados às regras nele estipuladas.

No entanto, o referido princípio deve ser interpretado no sentido de resguardar o interesse público no intuito de obtenção da proposta mais vantajosa sem que as exigências não apresentem excesso de formalismo, restringindo a concorrência.

Nesse sentido, caminha pacificamente a jurisprudência pátria. Vejamos algumas decisões:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL- DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO ART. 31 DA LEI 8.666/93 - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR - DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO. 1- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para a licitação, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia. 2- Vislumbrando-se que a exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que não se encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93, e que a empresa recorrida apresentou documento que comprova, a princípio, a sua saúde financeira e patrimonial, deve ser mantida a r. decisão, eis que presentes os requisitos autorizadores da liminar deferida na origem. 3- Recurso a que se nega provimento.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0148.16.005659-1/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/05/2017, publicação da súmula em 12/05/2017)

“APELAÇÃO VÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REQUISITO DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL. EXIGÊNCIA CONJUNTA DE TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DE LIVRO DIÁRIO. DESNECESSIDADE. BALANÇO PATRIMONIAL QUE DETÉM AUTONOMIA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA BEM DEMONSTRADA. EXCESSO DE FORMALISMO. PREVALÊNCIA DA RAZOABILIDADE. ORDEM MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME DESPROVIDOS.” (TJSC – APL 00279548420158240023 Capital 0027954- 84.2015.8.24.0023, Relator Wilson Fontana, Data de Julgamento: 08/08/2019, Quinta Câmara de Direito Público)

“ADMINISTRATIVO. MANDO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIAS ILEGAIS E DESNECESSÁRIAS. COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA E TÉCNICA. SEGURANÇA MANTIDA. 1. É ilegal a exigência de que o balanço patrimonial esteja acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário registrado na Junta Comercial, uma vez que não há previsão na Lei n.º 8.666/93 nesse sentido. Não se mostra suficiente para a inabilitação da impetrante em certame licitatório o não preenchimento de formulário intitulado “relação de serviços do responsável técnico”, já que além de não haver, no Edital n.º 011/2008 – CEFET/CE, cláusula que determine a apresentação da relação de serviços do responsável técnico, o art. 30 da Lei n.º 8666/93 não inclui tal documento dentre os exigidos para demonstração da qualificação técnica da empresa licitante. 3. Remessa improvida.” (TRF-5 – REOAC: 4665522 CE 0009057-35.2008.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Rubens Mendonça Canuto (Substituto), Data de Julgamento: 07/07/2009,



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Segunda Turma, Data da Publicação: Fonte: Diário da Justiça – Data: 22/07/2009 – Página: 191 – Nº 138 – Ano: 2009)

VI. DA IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS

Inicialmente, vale lembrar que, no contexto do decreto 10.024/19, o art.8º, §1º, dispõe:

§ 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

Contudo, se a conferência revelar-se necessária, será possível exigir a apresentação dos documentos físicos, à luz do Decreto 10.024/2019.

Seguindo esse entendimento, a recorrente apresentou, junto a sua proposta, Declaração de Autenticidade, que tem a seguinte utilidade no processo licitatório:

A declaração de autenticidade exigida em licitações é um documento no qual a empresa interessada em participar do processo licitatório atesta a veracidade e autenticidade das informações fornecidas em sua proposta ou documentação. Essa declaração é uma forma de garantir a lisura e a transparência do processo de licitação, bem como de assegurar que todas as informações fornecidas pela empresa sejam verdadeiras e confiáveis.

A exigência da declaração de autenticidade visa a evitar fraudes, falsificações e participações desonestas no processo de licitação. Ao assinar essa declaração, a empresa está declarando sua intenção de agir de forma ética e transparente durante todo o processo licitatório. Caso a empresa seja selecionada como vencedora e posteriormente seja descoberto que ela forneceu informações falsas, isso pode levar à anulação do contrato e ações legais.

Em resumo, a declaração de autenticidade é uma ferramenta importante para garantir a integridade do processo de licitação e a seleção justa e equitativa dos fornecedores ou prestadores de serviços que atenderão às necessidades do órgão ou entidade que está promovendo a licitação.

VII. DOS ATESTADOS E CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO APRESENTADOS

Em atenção a este tópico, iniciamos apresentado as seguintes considerações:

Quanto à habilitação técnico profissional, foi considerado, para tanto, a CAT nº 1675233/2023, acompanhada do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Santa Casa de Caridade de Cantagalo.

E para a habilitação técnico operacional, foram considerados os atestados emitidos pela Santa Casa de Caridade e por L. Silveira Teixeira Eireli, acompanhados, respectivamente, pela CAT 1675233/2023 e TRT nº CFT 220234626.

Vejamos o que é exigido no edital para habilitação no quesito Qualificação técnica:

“9.12.4.1 - A licitante deverá apresentar, para fins de comprovação de capacidade técnica-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CRT da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Termo de



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Responsabilidade Técnica - TRT relativos ao fornecimento e instalação de sistemas de energia solar fotovoltaica conectados à rede (on-grid), com capacidade mínima de geração de 70,95 kwp em uma mesma edificação.”

“9.12.3.1 - A licitante deverá apresentar, para fins de comprovação de **capacidade técnica-operacional**, atestado(s) emitido(s) por órgão do poder público ou por pessoa jurídica de direito privado que comprove(m) que a empresa forneceu satisfatoriamente sistemas compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado.

a) Será considerado compatível com o presente objeto a demonstração de a licitante ter fornecido e instalado sistemas de energia solar fotovoltaica conectados à rede (on-grid), com capacidade mínima de geração de 70,95 kwp em uma mesma edificação.”

“9.12.3.2 - Os atestados, para serem aceitos, deverão ter as seguintes informações:

- a) Nome da Contratante;
- b) CNPJ da Contratante;
- c) Nome do Responsável Técnico;
- d) Nº do registro no conselho respectivo;
- e) ART / TRT do Responsável Técnico referente à obra;
- f) Valor da Serviço.”

Assim, podemos inferir, quanto a qualificação técnico profissional, que a recorrida cumpre os requisitos previstos pois a CAT 1675233/2023 apresenta em seu bojo o técnico responsável, cujo vínculo foi comprovado através de contrato, bem como consta a anotação de responsabilidade técnica – TRT nº CFT 2302383644, onde consta ainda a baixa da mesma em 26/06/2023.

De outro giro temos que:

- a) A CAT apresentada foi emitida sem registro de atestado, conforme informação constante na mesma;
- b) Na CAT, no item observação, foi apontado: Instalação de Usina Fotovoltaica de 110 KWP;
- c) Apresenta, ainda, valor divergente do constante no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Santa Casa de Caridade de Cantagalo.

Isto posto, estabelece os conselhos de classe quanto as CAT:

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CFT o Termo de Responsabilidade Técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

A CAT sem registro de atestado tem por objetivo certificar os dados constantes em ARTs/TRTs registradas pelo profissional. Essa CAT pode ser emitida em três tipos: 1) CAT sem registro de atestado individual: contém os dados de uma única ART, que não precisa estar baixada; 2) CAT sem registro de atestado parcial: contém os dados de um grupo de ARTs/TRTs baixadas, selecionadas pelo profissional; 3) CAT sem registro de atestado total: contém os dados de todas as ARTs/TRTs baixadas do profissional.

Já a CAT com registro de atestado tem por objetivo atender ao estabelecido no art. 30 da Lei 8.666/93, visando qualificar tecnicamente empresas em licitações de obras/serviços.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Já quanto a qualificação técnico operacional, inferimos que ambos os atestados, tanto o que traz a CAT quanto o que traz a TRT, informam que foi realizada a instalação de Usina Fotovoltaica de 110KWP, o que comprovaria a aptidão da empresa para a prestação do serviço objeto do presente certame. No entanto, ambos apresentam como responsável técnico o Sr. Wagner Welbert Gonçalves, que é Técnico em Eletrotécnica, o que, mais uma vez, segundo o art. 5º transcrito acima, macula a validade dos mesmos visto que ultrapassa os limites de sua competência como técnico, conforme determina a Resolução 74/19.

Ante todo o exposto, fica constatado que a empresa EVOSOLAR ENERGIA SOLAR LTDA não atendeu ao exigido nos itens 9.12.4.1 e 9.12.3.1 do Edital.

VIII. CONCLUSÃO

À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade dos recursos, opina este Pregoeiro pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do recurso interposto pela empresa ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA no enfrentamento do mérito.

IX. DECISÃO FINAL

Em razão dos fatos registrados no Recurso e Contrarrazão, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **PROCEDENTE PARCIALMENTE**, com base nos procedimentos estabelecidos pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 049/2023 e na legislação que rege a matéria, REFORMANDO a decisão de habilitação e classificação da licitante EVOSOLAR ENERGIA SOLAR LTDA e, conseqüentemente, declarando-a inabilitada no certame.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, encaminho os autos na íntegra e devidamente instruído para decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 13, IV do Decreto nº 10.024/19.

Lavrada a presente decisão, remeta-se o presente processo à decisão da autoridade superior competente.

Em 11 de setembro de 2023.



Carlos Alexandre Marques da Silva.
Pregoeiro – Cantagalo – RJ.